

Acórdão: 16.308/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110491.97
Impugnante: Auto Posto Leão Ltda.
PTA/AI: 01.000142150-11
Inscr. Estadual: 336.450923.0032
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Apurou-se, mediante levantamento quantitativo e medições físicas, saída de diesel e estoque de gasolina sem documentação fiscal. Os argumentos de defesa não são suficientes para elidir o feito fiscal. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo de Estoques e medições físicas realizadas em 03.09.2002 e 26.03.2003, de estoque de gasolina comum e saída de diesel sem documentação fiscal. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/72.

DECISÃO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) face a constatação, mediante levantamento quantitativo, de saída de diesel e estoque de gasolina sem documentação fiscal.

O Fisco efetuou duas medições no estabelecimento, nos dias 03/09/2002 e 26/03/2003. A partir delas e da análise das notas fiscais de entrada e das saídas apuradas através da leitura do totalizador de volume das bombas abastecedoras, apurou as irregularidades descritas no Auto de Infração.

A Autuada alega que a diferença em relação ao diesel é menor do que a apontada pelo Fisco e que contabilizou e informou em DAPI o real valor das saídas. Para comprovar seus argumentos junta diversos DAPI e planilhas de controle interno.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, tais documentos não são capazes de descaracterizar as exigências fiscais.

O Fisco partiu do pressuposto de que todas as saídas efetuadas através das bombas de combustível estavam acobertadas por cupons fiscais. Assim, apesar de não ter analisado os documentos fiscais de saída concluiu pela ocorrência de saídas desacobertadas e também de estoque desacobertado.

As diferenças apontadas pelo Fisco somente poderiam ser contraditadas com a apresentação de notas fiscais de saída regularmente emitidas. Isto porque, a teor do art. 10, inciso III da Portaria 116/00 da Agência Nacional de Petróleo – ANP, “o revendedor varejista de combustíveis obriga-se a fornecer combustível somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada pelo INMETRO ou por empresa por ele credenciada”, ou seja, não é permitido ao posto varejista realizar saídas de combustíveis a não ser pelas bombas abastecedoras. Se alguma saída foi realizada, sem passar pelas bombas, a Autuada deveria comprovar o fato, que sequer foi suscitado.

No que se refere à gasolina, a Autuada limitou-se a alegar erro no encerrante ou engano da parte administrativa da empresa, sem contudo apresentar qualquer prova concreta.

Assim, corretas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07/10/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora